



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096400-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante JOSIAS GRANJA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51751

AGRV.N°: 2096400-71.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE ITAPEVI – 2ª VARA CÍVEL

AGTE. : JOSIAS GRANJA DE LIMA (JG)

AGDOS. : HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A E OUTRO (NÃO CITADOS)

JUIZ PROLATOR: GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. DANOS MORAIS, TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – SERASA LIMPA NOME - SUSPENSÃO DO FEITO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – I – Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração opostos pelo agravante, manteve a decisão que determinou a suspensão do feito em razão da pertinência com matéria que afeta o Tema nº51 (incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000) - Agravante que aduz que a hipótese não se enquadra no mencionado IRDR - II – IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 que se refere à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção - IRDR que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite que envolvam a matéria – III - Ação principal em que se pretende o reconhecimento da ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais sensíveis, tendo em vista a inscrição de dívida prescrita em plataforma de negociação de débitos, bem como requer a concessão da tutela de urgência para cessar imediatamente a divulgação da dívida em comentário em qualquer plataforma, além de determinar a inversão do ônus da prova e obrigação de fazer para exclusão de qualquer apontamento nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar, assim como o pagamento de indenização por danos morais e materiais - Documento que indica existência de dívida junto à plataforma Serasa Limpa Nome - Hipótese que se adequa ao IRDR - Suspensão de rigor – Precedentes – IV – Consignado o recente cancelamento do IRDR nº 51 deste E.TJSP, em virtude da afetação do Tema 1264 pelo C.STJ, fica mantida a suspensão, sem exceção, de

todos os processos que versem sobre a mesma matéria -
Decisão mantida - Agravo improvido.”

Agravo de instrumento interposto em 01.04.2025, tirado de ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c. indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova, em face da r. decisão publicada em 13.03.2025, que, rejeitando os embargos de declaração, manteve os fundamentos da decisão embargada, a qual determinou a suspensão do feito em razão da pertinência com matéria que afeta o Tema nº 51 (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000).

Sustenta o agravante, em síntese, que a exordial versa sobre a declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico em razão do descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alega que tomou conhecimento da existência de negativações registradas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pelas agravadas, sobre dívidas prescritas, sem nunca ter mantido qualquer relação jurídica com elas. Assevera, que a exordial aborda sobre vazamento e compartilhamento de dados pessoais sensíveis sem notificação e consentimento expresse, tema diverso do que consta no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Argumenta que é pacífico o entendimento de que a suspensão de processos em razão de incidente de resolução de demandas repetitivas refere-se exclusivamente à inscrição e inexigibilidade de débitos prescritos em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares. Defende que o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, consagrado no art.8º do CPC, assegura ao cidadão o direito a uma decisão judicial justa e igualitária. Argumenta que, conforme o art.290 do CPC, a cessão de crédito somente produz efeitos em relação ao devedor se este for previamente notificado, o que não ocorreu no presente caso. Alega, que foi constatado que as agravadas privaram o agravante do exercício de seu direito de oposição à cessão realizada, violando o art.294 do CPC. Assevera, ademais, que houve violações à LGPD por parte das agravadas. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c. indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova, ajuizada pelo ora agravante, Josias Granja de Lima, em face dos ora agravados, Hoepers Recuperadora de Crédito S/A e Itaú Unibanco S/A (fls. 26/56 do agravo).

No curso da demanda, sobreveio, então, r. decisão interlocutória, na qual o MM. Juiz "a quo" determinou a suspensão do feito, sob os seguintes fundamentos (fls. 58/59 do agravo):

"(...)

SUSPENSÃO DO PROCESSO.

O processo trata de inscrição de dívida alegadamente prescrita em serviço de mediação de acordos, sem caráter de negativação pública.

A controvérsia é objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas n.º 2026575-11.2023.8.26.0000, admitido pelas colendas Turmas Especiais Reunidas das Seções de Direito Privado I, II e III do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com determinação de suspensão dos processos (tema n.º 51).

Anote-se no andamento processual o código 75051 e aguarde-se por um ano (art. 980, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Intime-se."

Contra esta r. decisão foram opostos embargos de declaração pelo agravante, os quais foram rejeitados pelo MM. Juiz "a quo" (fl. 67 dos autos principais).

Em face desta r. decisão insurge-se o ora agravante.

Conforme se depreende das razões recursais, a controvérsia cinge-se ao enquadramento, ou não, da ação

principal ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.000 deste E. Tribunal de Justiça.

As Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida em 19.09.2023, admitiram o incidente de resolução de demandas repetitivas em comento, com determinação de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a matéria.

Veja-se o acórdão nele proferido:

"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na

plataforma "Serasa Limpa Nome" e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão."

Resta saber, portanto, se a hipótese dos autos se enquadra no incidente em comento.

Conforme se depreende da petição inicial, pretende o autor o reconhecimento da ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais sensíveis, sem sua notificação prévia e consentimento, por sua divulgação incorrer em violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018, tendo em vista a inscrição indevida de sua dívida prescrita em plataforma de negociação de débitos, bem como requer a concessão da tutela de urgência para cessar imediatamente a divulgação da dívida em comento em qualquer plataforma, além de determinar a inversão do ônus da prova e obrigação de fazer para exclusão do apontamento nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar, assim como o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O documento acostado aos autos demonstra a existência de dívida junto à plataforma Serasa Limpa Nome (fl. 50 dos autos principais).

Por conseguinte, tratando-se de ação que versa sobre abusividade da inscrição e manutenção indevida do nome do devedor na plataforma "Serasa Limpa Nome" relativa a dívida prescrita e sobre a caracterização do dano moral em virtude de tal inscrição, tem-se que a hipótese se adequa ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.000 deste E. Tribunal de Justiça e, por via de consequência, a suspensão do feito.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens em nome da parte agravada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Improcedência do inconformismo - Aplicação do Tema 44 IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 artigo 139, IV, do Código de Processo Civil - **Admissão do IRDR com**

determinação de suspensão dos processos que digam respeito a possibilidade de utilização da CNIB - Diante disso, nega-se provimento ao presente recurso, vedando a utilização do CNIB até o julgamento do citado IRDR, ressaltando que isso não implica em descumprimento da ordem de suspensão - Agravo desprovido, com observação." (Agravo de instrumento nº 2164660-74.2023.8.26.0000; Rel.: Jacob Valente; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 12.09.2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução por título extrajudicial - Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bloqueio de cartões de crédito e passaporte - Não acolhimento - Observância à ordem de suspensão determinada pelo Tema 1137 do C. STJ - Impossibilidade de deferimento das medidas acautelatórias atípicas até fixação da tese jurídica a ser definida - Precedente desta C. Câmara - Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo de instrumento nº 2206875-65.2023.8.26.0000; Rel.: Fabio Podestá; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 28.08.2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INSCRIÇÃO DOS EXECUTADOS NA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) AO FUNDAMENTO DE QUE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA ENCONTRA-SE SUSPensa. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. ORDEM DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE A MATÉRIA DETERMINADA NOS AUTOS DO IRDR Nº 2256317-05.2020.8.26.0000. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo 2181737-52.2023.8.26.0000; Rel.: de Alberto instrumento Gosson; nº Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 10.08.2023).

Relevante destacar, outrossim, que ainda que tenha sido recentemente cancelado o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 51 deste E.TJSP, tal fato se deu em virtude da afetação do Tema 1264 pelo C.STJ, que, da mesma forma, manteve a "suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância" (DJe de 24/06/2024).

Ante o exposto, é o caso de manter-se a r. decisão agravada.

Nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator